



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	07/02/2012 às 14:53
Assinatura	Matr.: 47263

MPV 556

00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 556, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O §1º do art. 4º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 556, de 2011, passa a vigorar com o seguintes incisos:

“Art. 4º

§1º

XVI – o auxílio-moradia;

XVII – o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, de risco, ou penosas;

XVIII – a gratificação por encargo de curso ou concurso;

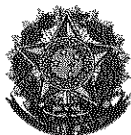
XIX – outras parcelas retributivas de natureza indenizatória ou de natureza compensatória.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reconhecer que o serviço público é de vital importância para o desenvolvimento e consolidação do Estado brasileiro. E nesse sentido, o servidor público sempre respondeu à altura pelas missões que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual precisamos reconhecer o seu real valor. Logo, o saneamento de seu sistema previdenciário é de máxima importância,

R





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

inclusive por meio do reconhecimento de direitos e da não tributação de parcelas de sua remuneração.

Assim, a Medida Provisória (MP) nº 556, de 2011, dentre outros objetivos, altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo para o Plano de Seguridade Social – PSS. Segundo a Exposição de Motivos da referida MP, esta “busca encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias”, bem como sobre o “adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, e as parcelas pagas a título de assistência à saúde suplementar e de assistência pré-escolar e a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor”.

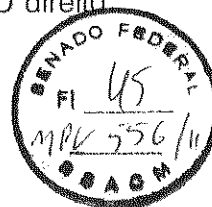
A presente Emenda busca inserir na listagem das vantagens pecuniárias que não integram a base de contribuição da contribuição social (art. 4º, §1º da Lei 10.887, de 2004) os seguintes direitos e vantagens dos servidores públicos: auxílio-moradia; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; gratificação por encargo de curso ou concurso.

Sabe-se que essas vantagens pecuniárias devidas ao servidor público pela Administração Pública se faz presente em situações excepcionais e/ou por tempo certo. Vejamos:

O auxílio-moradia, instituído pela Lei nº 11.355, de 2006, consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou serviço hoteleiro. É condicionada a certas situações, como por exemplo: (a) não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (b) o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (c) o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo; (d) nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia e o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

Por sua vez, os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional de atividade insalubre, perigosa ou de risco e penosa, sobre o vencimento do cargo efetivo. O direito

P





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A gratificação por encargo de curso ou concurso, fixada pela Lei nº 11.314, de 2006, é devida ao servidor que, em caráter eventual: (a) atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (b) participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (c) participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (d) participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Ademais, a Emenda torna o mencionado rol exemplificativo, pois se prescreve que outras parcelas retributivas de natureza indenizatória ou de natureza compensatória também devem ser excluídas, uma vez que de acordo com o entendimento da jurisprudência dominante e da doutrina jurídica, essas parcelas não se sujeitam à incidência do PSS.

Sabe-se que os servidores públicos prestam serviço relevante à Nação e, por isso, precisam ser valorizados para evitar, até, a evasão de quadros. É por isso que entre os servidores e a Administração Pública deve ocorrer muito diálogo, pois só assim teremos mais chances de êxito, pois as dificuldades são grandes, mas a contribuição do servidor público está permitindo avanços. E pode-se dizer claramente que esta Emenda é o reconhecimento de um direito cristalino do servidor.

Conto com apoio do Relator e dos meus Pares para a aprovação da matéria e reconhecimento da importância dos servidores públicos.

Sala das Comissões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

